



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000771/2004-65
Recurso nº 162.341 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.113 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HAROLDO DA SILVEIRA OLIVEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

MUDANÇA DE FORMULÁRIO. INADMISSIBILIDADE

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da declaração, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

DESCONTO SIMPLIFICADO.

Na Declaração Simplificada, todas as deduções legais admitidas no modelo completo são substituídas pelo desconto simplificado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício.

SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura (Suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 7.420,44, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela fiscalização, relatadas no Demonstrativo das Infrações foram de omissão de rendimentos, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Coordenadoria Geral de Finanças do INSS no DF, no valor de R\$ 19.192,14, e omissão de rendimentos, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de F.R. de Santana, no valor de R\$ 1.000,00.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 03 e 05 do Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 07/01/2004, o contribuinte apresentou impugnação em 30/01/2004 (fls. 01), com as alegações a seguir transcritas:

Na revisão da declaração foram constatadas duas infrações:

1 – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$1.000,00, conforme DIRF apresentada pela empresa F R Santana.

No caso, nada a contestar. Por pura negligência tal valor foi omitido.

2 – Omissão de rendimentos no valor de R\$19.192,14, recebidos da Coordenadoria Geral de Finanças do INSS no Distrito Federal.

Esta omissão, caracterizada como infração pela Auditoria da Secretaria da Receita Federal, realmente não ocorreu. Este valor de R\$19.192,14 foi descontado, em parcelas mensais de R\$1.580,17, de meus proventos de aposentadoria, a título de pensão alimentícia, conforme declarado em DIRF pelo órgão público acima citado.

Não foram incluídos na declaração feita à época, aqui anexa, porque entendi que não deveria incluí-los, já que não os recebi, e ainda porque a norma legal trata-os como dedutíveis do rendimento bruto. Além do mais, mesmo que a tivesse incluído nenhum imposto seria devido a mais, posto que não seria tributável em minha declaração.

A DIRF informada pelo órgão pagador, de conhecimento dessa Secretaria, é que também anexo, contém o valor mensal referido descontado a título de pensão alimentícia, por força de decisão judicial. Desta forma, não pode a Auditoria da Receita Federal pretender lançar imposto de renda sobre valores que o próprio

INSS corretamente os deduz dos proventos pagos no momento de calcular o imposto de renda na fonte.

A dedução de pensão alimentícia, feita pelo próprio órgão pagador, obedecendo a determinação judicial, é sabidamente acolhida pela legislação do imposto de renda vigente em 1999 e até bem antes. Ao tentar tributar tal valor em minha declaração de rendimentos fere meu direito previsto em lei. E até onde conheço, a Receita Federal não tem competência para alterar a lei e tratar os contribuintes de forma desigual. A uns permite a dedução de pensão alimentícia em seus rendimentos e a outros não.

Portanto, a questão fundamental nesta demanda é que a lei permite deduzir do rendimento bruto o valor de pensão alimentícia e a administração tributária insiste em não permitir o benefício. Assim, reitero a V. Sa. que a dedução estabelecida no art. 78 do RIR/99 alcança todos os contribuintes do imposto de renda, inclusive o requerente.

Nestas condições, em razão da omissão de R\$1.000,00, deve ser retificada a minha declaração na forma do formulário completo anexo, devendo, em consequência, ser tornado sem efeito o auto de infração lavrado.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 27/32, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Mudança de formulário. Inadmissibilidade.

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da declaração, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Desconto simplificado.

Na Declaração Simplificada, todas as deduções legais admitidas no modelo completo são substituídas pelo desconto simplificado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Matéria não impugnada.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 38/39, reiterando os argumentos expostos em sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impende que analisemos seu mérito.

Como visto, decorre a celeuma tratada no presente processo de lançamento de ofício pelo qual se imputou ao Recorrente a infração da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 19.192,14 (dezenove mil cento e noventa e dois reais e catorze centavos).

Em matéria de defesa, alega o ora Recorrente que tal valor corresponde ao montante por ele suportado a título de pensão alimentícia, sendo o mesmo descontado diretamente pela fonte dos valores que lhe são devidos por seu empregador, motivo pelo qual não o teria incluído em sua Declaração de Ajuste Anual. Ademais, pleiteia pela inclusão de tais valores em declaração retificadora por ele apresentada, permitindo-se a sua dedução integral da base de cálculo do imposto devido.

Em última análise, pretende o Recorrente a alteração no formulário de declaração, substituindo sua declaração original simplificada por nova declaração completa, na qual seria possível excluir a inteireza do valor pago a título de pensão alimentícia.

Inicialmente, quanto à necessidade de se declarar o valor pago a título de pensão alimentícia, não resta qualquer dúvida, tendo em conta o que se encontra expresso no art. 43, I do RIR/99. Logo, agiu com correição a fiscalização ao incluir na declaração do ora Recorrente o valor que o mesmo havia omitido a título de pensão alimentícia.

Quanto à alteração pretendida pelo Recorrente no que tange à forma de declaração de seu IR, substituindo o modelo simplificado pelo completo, para poder usufruir do desconto relativo à pensão alimentícia, entendemos que a mesma não pode lograr êxito.

Isso porque a vedação quanto a esta troca é expressa pelo art. 4º da IN/SRF nº 165/1999, a qual encontra-se disposta no seguinte sentido:

"Art. 4º Em se tratando de declaração de rendimentos de pessoa física, após o prazo previsto para a sua entrega, não será admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo."

Nesse sentido, uma vez que o Recorrente só pleiteou a alteração de sua declaração após iniciado o presente processo administrativo, ou seja, já transcorrido o prazo previsto no regramento acima, deve ser mantida sua declaração segundo o modelo simplificado.

Dessa forma, deve ser observado na apuração de seu Imposto de Renda o disposto no art. 84 *caput* e § 1º do RIR/1999, exposto nos seguintes termos:

"Art.84 - Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o

contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753-16, de 11 de março de 1999, art. 12).

§1º O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, §1º)."

Logo, no caso concreto não deve ser admitida a dedução do valor total da pensão alimentícia, conforme pleiteado pelo Recorrente, eis que o mesmo optou por declarar seu Imposto de Renda relativo ao Exercício de 1999 de forma simplificada, devendo ser observada a sistemática de apuração deste modelo para determinação do *quantum* devido pelo Recorrente.

Em sendo assim, entendemos como irretocável a decisão recorrida, que manteve o lançamento tributário.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 29 de junho de 2009.

SANDRÔ MACHADO DOS REIS